



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



**SUBSTITUTIVO**  
**EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO DE 1º TURNO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Da Deputada Arlete Sampaio)**

**Ao Projeto de Lei nº 1.945, de 2018, que dispõe sobre a obrigação de emissão da Carteira de Identificação do Autista – CIA no Distrito Federal.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.945, de 2018, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 1.945, DE 2018**  
**(Do Deputado Robério Negreiros)**

**Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituída, no Distrito Federal, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea.

*Parágrafo único.* A Ciptea visa garantir atenção integral e prioridade no atendimento e acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social

**Art. 2º** A Ciptea será expedida gratuitamente pelo órgão responsável pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no Distrito Federal.

**Art. 3º** O órgão responsável pela expedição da Ciptea vai definir o tempo de validade, os critérios de atualização, bem como a relação de documentos a serem apresentados, quando da solicitação feita pelo usuário ou responsável legal, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei federal 13.977, de 8 de janeiro de 2020, instituiu, para todo o território nacional, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea, denominada "Lei Romeo Mion".

A Lei garante o atendimento prioritário às pessoas com transtorno do espectro autista nos órgãos públicos e privados. Estabelece, ainda, que a expedição gratuita é responsabilidade do órgão gestor da Política Nacional no âmbito do Distrito Federal.

Para tanto, é necessária a elaboração de um requerimento e apresentação de documentos pessoais, bem como de relatório médico com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID pertinente.

Diante do exposto, apresento o presente Substitutivo, de forma a adequar o Projeto de Lei à legislação federal.

**ARLETE SAMPAIO**  
*Deputada Distrital*



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 09/06/2020, às 09:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0133812** Código CRC: **D5194D68**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.arletesampaio@cl.df.gov.br](mailto:dep.arletesampaio@cl.df.gov.br)

00001-00020042/2020-91

0133812v6